



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.846 - MG (2016/0324223-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GERALDA ALVES PEREIRA
RECORRENTE : LIORDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG059827
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA - MG050230N
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S) -
MG113047N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que "inexiste nos autos provas de que a utilização da água que disse o apelante estar contaminada, tenha, de fato, lhe trazido prejuízos à saúde, eis que não há relatos médicos, tampouco comprovantes de aquisição de fármacos para tal eventualidade", que, "além de não configurada a conduta ilícita da COPASA, inexistente o nexo de causalidade entre o incômodo suportado pelas vítimas e a conduta daquela, que definitivamente não foi a responsável pelo aparecimento do cadáver no reservatório que fica sob seus cuidados" e que "o caso narrado evidencia a ocorrência de um acontecimento resultante de um fato de outrem, inevitável e alheio à conduta da empresa, já que, como visto, a ação criminosa que culminou no aparecimento do cadáver, seja ela qual for, superou as precauções adotadas pela apelada para manter seguro o local dos acontecimentos, não tendo sido a ausência de isolamento a causa eficiente e determinante para a ocorrência dos danos noticiados" (fl. 286, e-STJ).

2. A alteração das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e a inexistência de dano moral *in re ipsa* envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, conforme recente jurisprudência do STJ.

3. Ressalta-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 24.8.2016, acórdão ainda não publicado, reafirmou entendimento no sentido da incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.846 - MG (2016/0324223-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GERALDA ALVES PEREIRA
RECORRENTE : LIORDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG059827
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA - MG050230N
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S) -
MG113047N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-RESPONSABILIDADE CIVIL - CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE ABASTECE A CIDADE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA- DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- A responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva, dependendo para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita estatal e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público, ao deixar de prestar, ou prestar mal o serviço público.

- Não logrando a parte comprovar os requisitos indispensáveis à responsabilização civil da empresa prestadora de serviços públicos, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 333, I, do CPC, o pedido indenizatório não pode ser acolhido.

- Súmula do julgamento: Negar provimento ao recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 311-314, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 14, § 3º, I, e 22, *caput*, da Lei 8.078/1990, sob a argumentação de que legislação acima indicada prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços. Aduz ainda que foi reconhecida no acórdão recorrido a presença de conduta ilícita, ao ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida a existência de cadáver no reservatório de água da COPASA. Assim, fica caracterizada a possibilidade de indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 371-384, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.846 - MG (2016/0324223-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2016.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização ajuizada contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, visando à reparação por danos morais em decorrência de ter sido encontrado cadáver humano em estado de decomposição no reservatório de água tratada do Município de São Francisco/MG.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 285-287, e-STJ)

No caso, embora seja fato inconteste que, durante uma inspeção de rotina realizada pela equipe do Sistema São Francisco, foram encontrados restos mortais humanos dentro de um dos reservatórios do Centro de Reservação de Água Tratada, pelo acervo probatório dos autos é possível aferir que não houve culpa por parte da apelada.

Inicialmente, porque as provas demonstram, de forma robusta, que os exames de potabilidade da água, no mês em que o cadáver foi descoberto, foram satisfatórios, sendo que a limpeza dos reservatórios é realizada semestralmente.

E, segundo, porque se não restou comprovada sequer a causa da morte, ou seja, se por afogamento, ou homicídio, suicídio, sabotagem, ocultação de cadáver, nem mesmo se sabe se o corpo foi colocado já em processo de deterioração, ou se lá foi deteriorado, não há como se mensurar a responsabilidade da empresa sobre o fato.

A propósito, verifica-se pelas fotografias da área de reservação, que o reservatório é usualmente tampado e lacrado com cadeado, havendo cerca de arame e portões de acesso restrito, de forma a evitar a entrada de estranhos à empresa, por medida de segurança.

Ademais, soma-se a isso a conduta diligente da apelada, posterior aos acontecimentos. Todas as providências possíveis e cabíveis foram tomadas, a fim de evitar maiores transtornos para a população local, eis que, tão-logo a Polícia Civil e a Militar lavraram o boletim de ocorrência e liberaram a área, a COPASA iniciou os procedimentos de limpeza e desinfecção, inclusive com a limpeza dos reservatórios domiciliares.

Ponha-se relevo, ainda, que inexistem nos autos provas de que a utilização da água que disse o apelante estar contaminada, tenha, de fato, lhe trazido prejuízos à saúde, eis que não há relatos médicos, tampouco comprovantes de aquisição de fármacos para tal eventualidade.

Como se não bastasse, vê-se que, além de não configurada a conduta ilícita da COPASA, inexistente o nexo de causalidade entre o incômodo suportado pelas vítimas e a conduta daquela, que definitivamente não foi a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo aparecimento do cadáver no reservatório que fica sob seus cuidados.

A bem da verdade, o caso narrado evidencia a ocorrência de um acontecimento resultante de um fato de outrem, inevitável e alheio à conduta da empresa, já que, como visto, a ação criminosa que culminou no aparecimento do cadáver, seja ela qual for, superou as precauções adotadas pela apelada para manter seguro o local dos acontecimentos, não tendo sido a ausência de isolamento a causa eficiente e determinante para a ocorrência dos danos noticiados.

Está-se diante de uma excludente de responsabilidade civil, porquanto a força maior descaracteriza o nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço público prestado, serviço este que não foi causa eficiente do dano.

(...)

Esta lição se amolda com propriedade no caso em tela, eis que o emprego de força indomável por terceiros foi inevitável.

Com efeito, sob todos os aspectos que se analise a questão, não há como responsabilizar a apelada, seja pela não comprovação do dano sofrido pelo apelante, seja pela inexistência de conduta culposa, e mais, ainda, pela ausência de nexo causai, donde se conclui que o mero aborrecimento sofrido pelo apelante sequer foi de cunho excepcional, inviabilizando, na mesma medida, a responsabilização do ente público.

Com efeito, a tese apresentada pelos recorrentes é contrária à mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos sob exame, no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e sobre a inexistência de dano moral *in re ipsa* envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA CIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1562408/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. (...). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a responsabilidade da Recorrida é subjetiva e o fato de ter sido encontrado cadáver no reservatório de água não determina o reconhecimento de dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1573611/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO RESTOU CONFIGURADA E QUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

(...)

II. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque "não há nos autos provas de que a concessionária de serviço público tenha se omitido no dever de zelar pela higidez do reservatório de água da cidade de São Francisco (...). Pelo que se depreende dos autos, a apelada tomou todas as providências cabíveis, acionando a polícia militar e efetuando a descarga de todas as redes alimentadas por aquela unidade, bem como a limpeza dos reservatórios. Não restou comprovada a alegada contaminação, uma vez que os resultados da análise da água pela Gerência Nacional de Saúde, aponta 'água em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade' (fls. 53/71). E os relatórios de ensaio (Sistema de Controle de Qualidade de água e Defluentes), comprovam a qualidade físico-química da água distribuída (fls. 72/155), estando a água em conformidade para consumo. Ademais, de acordo com as fotografias anexadas aos autos (fls. 47/52) percebe-se que o reservatório é isolado com cercas de advertência, além de ser mantido lacrado com cadeado". Concluiu a instância de origem, ainda, que "da análise dos autos não restou comprovada, concretamente, afronta à dignidade da autora. Percebe-se que a autora se apoia na indignação generalizada". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.550.134/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; AgRg no REsp 1.561.869/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.549.401/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no REsp 1.402.626/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015.

(...)

(EDcl no AREsp 669.934/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que "não lograram êxito os recorrentes em demonstrar o sofrimento deles, específico, subjetivo, próprio e exacerbado em decorrência dos fatos" (fl. 257, e-STJ).

2. A alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e a inexistência de dano moral in re ipsa envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, conforme recente jurisprudência do STJ.

3. Ressalta-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 24.8.2016, acórdão ainda não publicado, reafirmou entendimento no sentido da incidência da Súmula 7/STJ à hipótese em exame.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1605816/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2016).

Ressalta-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 24.8.2016, acórdão ainda não publicado, reafirmou entendimento no sentido da incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame.

Eis a ementa do voto-vista proferido pelo Min. Benedito Gonçalves por ocasião daquele julgamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DO ÁGUA. CADÁVER HUMANO ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, 535, I e II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0324223-9

**REsp 1.643.846 /
MG**

Números Origem: 00191262920118130611 10611110019126003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDA ALVES PEREIRA
RECORRENTE : LIORDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG059827
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA - MG050230N
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S) - MG113047N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.